

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 282550/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALISSON POPLADE PEREIRA, AVISION BRASIL LTDA, ELTON CESAR RENDACK, FABIANO RENATO VOSGUERAU, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO IVO FREDERICO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 634/23

***Ementa:** Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 36/2023. Aquisição de scanners. Escolha de marca e modelo. Violação à competitividade. Pela procedência. Anulação do certame e recomendação*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por AVISION BRASIL LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 36/2023, do Município de São José dos Pinhais, referente a registro de preços para aquisição de notebooks, computadores, scanners de mesa e materiais de informática, realizado na data de 28/03/2023.

O representante apontou que o edital previu (nos itens 7 e 8 do ANEXO 1), além de algumas especificações restritivas para os scanners, a exemplo de área de digitalização, velocidade do scanner e interface, **a indicação expressa de que somente será aceito o modelo EPSON ES-400.**

Asseverou, portanto, existir flagrante ilegalidade e restrição à competitividade, uma vez que a Administração busca a aquisição de scanner com marca e modelo definidos, impossibilitando que qualquer outra marca pudesse atender completamente a especificação descrita no edital, que não fosse a escolhida pela Administração.

Ressaltou, ainda, que três empresas foram desclassificadas por não atenderem a marca solicitada e que o preço dos itens saltou de R\$1.900,00 para R\$2.743,00 (item 7) e R\$2.698,00 (item 8).

Por fim, informou que a empresa vencedora dos dois itens, DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA, apresentou produto da marca EPSON, mas no modelo DS530 II,

diferente do exigido no edital, em contradição a todos os atos praticados no certame, que exigiam somente a EPSON ES-400.

Ao final, pugnou pela suspensão liminar do certame e, no mérito, pela declaração de nulidade das aquisições dos itens 7 e 8, bem como a expedição de recomendações ao Município de São José dos Pinhais para que se abstenha da prática de restrição indevida em suas aquisições.

Por meio do Despacho nº 466/23 (peça 14) o relator recebeu a Representação e concedeu a medida cautelar pleiteada, uma vez constatada que a solicitação por marca e modelo específico foi demandada pela Chefe de Divisão de Protocolo, uma vez que em pregão anterior foi adquirido equipamento de outra marca e modelo (Kodak S2070), que não teria atendido às demandas da Unidade, conforme informações da peça 11, fl. 28.

O certame foi suspenso na fase de análise dos recursos interpostos pelas empresas licitantes.

Em exercício ao contraditório e à ampla defesa, o Município de São José dos Pinhais, por meio de seu Procurador, apresentou suas justificativas (peça 37 a 45), além de Fabiano Renato Vosguerau, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico (peça 47) e Alisson Poplade Pereira, Pregoeiro (peça 49).

Em análise aos autos, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3135/23-CGM, destacou que a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelecem que as compras devem ser especificadas sem indicação de marca, exceto se comprovadamente a marca escolhida for a única capaz de atender às necessidades do órgão público.

Sublinhou que *“o fato de o Município já utilizar uma marca específica e já ter utilizado outras que não atenderam suas necessidades, não o impede de estabelecer determinadas características, mas sem limitar a um modelo específico, permitindo que outras empresas possam ofertar marcas e modelos diversos e até melhores dos já utilizados, em busca da competitividade entre os participantes e da oferta por melhores preços.”*

Nesse contexto, consignou que o procedimento licitatório infringiu as disposições do art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações, bem como os princípios da Isonomia, Competitividade e Economicidade, uma vez que não foram apresentadas justificativas técnicas plausíveis para a escolha de apenas um modelo e marca, restringindo a oferta de outros produtos que poderiam ser mais vantajosos.

Outrossim, quanto à alegação trazida pelo Município de que a representante não apresentou impugnação ao edital anteriormente e agora não poderia discutir assunto já superado, a unidade técnica destacou que a não realização da impugnação na fase recursal do referido edital não impede a provocação deste Tribunal de Contas para que exerça o controle externo.

Diante disso, opinou pela procedência da Representação, sugerindo a anulação do Pregão Eletrônico nº 36/2023 realizado pelo Município de São José dos Pinhais, indicando que, caso a Administração ainda deseje adquirir os scanners, em um novo certame, as especificações técnicas do produto não devem restringir a participação a apenas uma marca e modelo, respeitando a Lei de Licitações e os Princípios da Isonomia, Competitividade e Economicidade.

É o relatório.

Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, convergente é o entendimento deste Órgão Ministerial quanto ao juízo de procedência desta Representação.

De fato, da análise do edital, verificou-se uma restrição à concorrência em virtude da especificação de uma marca e modelo particular (EPSON ES-400). Essa limitação infringe o princípio da isonomia e da promoção de competitividade, que são fundamentais nas licitações.

A escolha exclusiva de uma marca com base unicamente em experiências negativas anteriores da Administração com outra marca não se configura como justificativa adequada para a restrição imposta.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência** desta Representação, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico nº 36/2023 e recomendação para que nos próximos certames as especificações técnicas do produto não se limitem a apenas uma marca e modelo, garantindo, assim, uma ampla concorrência, a imparcialidade e a obtenção da melhor proposta em termos técnicos e econômicos.

É o parecer.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas